REGULAMENTO (CEE) Nº 2044/88 DA COMISSÃO de 8 de Julho de 1988

que suspende a fixação antecipada da restituição periódica à exportação de açúcar branco em natureza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88 (²), e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1795/81 estabelece que, em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após exame da situação com base em todos os elementos de informação disponíveis, decidir suspender relativamente aos produtos em causa, a fixação antecipada durante um máximo de três dias úteis;

Considerando que esse exame revela, de acordo com as últimas verificações das cotações do mercado mundial do açúcar, um novo aumento sensível dessas cotações; que esta persistência das cotações no sentido da alta é susceptível de conduzir, após duas séries de inúmeros pedidos de certificado no espaço de alguns dias, a uma nova série de

inúmeros pedidos com fixação antecipada dessa restituição, apesar da repetida redução do seu montante; que, nestas condições, é necessário adoptar uma medida imediata de suspensão, em relação ao período de três dias úteis, da possibilidade de fixação antecipada da restituição à exportação periódica de açúcar branco, de modo a evitar uma perturbação séria na boa gestão do balanço de abastecimento em açúcar da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A possibilidade de fixação antecipada da restituição à exportação fixada de modo periódico para o açúcar branco em natureza do código de produtos 1701 99 10 900, é suspensa de 11 de Julho de 1988 a 13 de Julho de 1988, inclusive.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

⁽¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.